**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 17 de Dezembro de 1996**

**que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/20/CE)

(JO L 6 de 10.1.1997, p. 46)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Decisão 97/565/CE da Comissão de 28 de Julho de 1997 | L 232 | 15 | 23.8.1997 |
| ►**M2** | Decisão 98/571/CE da Comissão de 12 de Outubro de 1998 | L 277 | 42 | 14.10.1998 |

▼B

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 17 de Dezembro de 1996**

**que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/20/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 9º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições específicas de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos para determinados países terceiros;

Considerando que a Comissão estabeleceu um modelo padrão de certificado sanitário para as importações de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos provenientes de países terceiros e que ainda não são objecto deste tipo de decisão;

Considerando que convém, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência referidas no nº 2 do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE e que, por conseguinte, podem garantir que os moluscos exportados para a Comunidade estão conformes às condições sanitárias previstas para a protecção da saúde dos consumidores;

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica e aqueles que satisfazem as condições do nº 2 do artigo 9º para os quais pode ser adoptada uma lista provisória de estabelecimentos aprovados de acordo com o processo previsto pela Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [2];

Considerando que a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [3], prevê, no nº 4, alínea b), do artigo 3º que os moluscos bivalves transformados devem, antes da sua transformação, obedecer às disposições da Directiva 91/492/CEE; que, por conseguinte, a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas pela Directiva 91/492/CEE é, igualmente, aplicável às importações de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos transformados;

Considerando que essa lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção da sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
(3) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É fixada no anexo da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no nº 3, alínea a), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE para as condições de produção e de colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros certificar-se-ão de que só importarão moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob qualquer forma que seja e destinados ao consumo humano provenientes dos países terceiros constantes da lista em anexo.

*Artigo 3º*

O disposto no artigo 2º não é aplicável aos músculos adutores dos pectinídeos que não os da aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas.

*Artigo 4º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M2**

*ANEXO*

**Lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação, sob qualquer forma e com vista à alimentação humana, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos**

I. Países terceiros que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE do Conselho

Austrália

Chile

Coreia do Sul

Marrocos

Peru

Tunísia

Turquia

II. Países terceiros que podem ser objecto de uma decisão provisória nos termos da Decisão 95/408/CE do Conselho

Canadá

Estados Unidos da América

Gronelândia

Ilhas Faroé

Nova Zelândia

Tailândia (relativamente aos produtos esterilizados ou submetidos a tratamento térmico nas condições previstas na Decisão 93/25/CEE da Comissão)